

PARECER JURÍDICO Nº 110/2026

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E PROJETOS



I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise e emissão de parecer jurídico opinativo solicitado pela Ilustre Secretária ADNA ALVES PINTO, da Secretaria Municipal de Gestão e Convênios, por meio do ofício nº 013/2026 - SMGCP.

2. Em linhas gerais, assevera a referida Secretária que em processos anteriores, cujos valores são recebidos por meio de convênios, a Caixa Econômica Federal observou a ausência de publicação do edital da licitação em jornal de grande circulação, argumentando a CEF, que a referida publicação é de caráter obrigatório em conformidade com o art. 54, § 1º da lei 14.133/21.

3. Corroborar a referida Secretária que tal situação ocorreu no presente processo, a saber, processo nº 006/2026, convênio CEF 963840/2024/ME/SP/CAIXA.

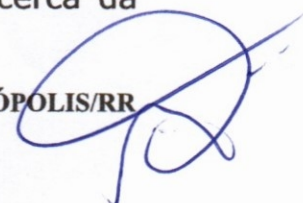
4. Por meio do referido ofício, afirma-se que houve a regularidade do processo licitatório, tendo sido este publicado nos demais portais de transparência em conformidade com a lei, não tendo sido cumprido apenas o requisito de publicação em jornal de grande circulação.

5. É o relatório, em apertada síntese, passo à análise.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Inicialmente, deve-se salientar que o presente parecer é emitido sem caráter vinculativo, não adentrando a margem de discricionariedade que é conferida pela lei ao gestor.

7. Tecidas tais ponderações, cinge-se a controvérsia acerca da



obrigatoriedade de publicação do edital de licitação, dentre outros portais, em jornal de grande circulação.

8. O art. 54, da lei 14.133/21, reza que

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

9. Ou seja, há obrigatoriedade de publicação do referido edital no jornal de grande circulação.

10. Noutro giro, apesar de não haver a publicação em jornal de grande circulação, o que parte da doutrina entende como grande retrocesso, houve a publicação nos portais da transparência, Federal e Municipal, bem como houve a publicação junto ao PNCP, assim, entende-se que houve a necessária transparência e publicidade do ato.

11. Cabe ainda destacar, conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado, que a ausência de publicação, desde que constitua fato não corriqueiro e fique comprovado a retirada de edital por interessados a participar do referido certame, vejamos.

TCU - : 712120075, Acórdão publicado em 18/09/2007

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR NA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. RECOMENDAÇÕES. 1. A ausência de publicação de edital em jornal de grande circulação, apesar de irregular, pode ser relevada, excepcionalmente, quando se tratar de caso isolado e quando a comprovação da retirada do edital por grande número de interessados demonstrar a ausência de lesão grave ao princípio da publicidade. 2. É dispensável a aplicação de sanção a servidor incluído no quadro de responsáveis técnicos de empresa participante de licitação quando inabilitada a licitante e demonstrada a ausência de responsabilidade do servidor pela ocorrência.

TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 21740489820238260000 São Paulo

Jurisprudência Acórdão publicado em 16/08/2023



Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação anulatória de ato administrativo - Licitação - Edital de chamamento público - Pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol - Questionamento voltado pela suspensão do certame sob a justificativa de que a licitação foi realizada sem a devida publicidade, apenas com a publicação do edital de licitação no diário oficial, sem publicação em jornal de grande circulação - Liminar concedida - Irresignação recursal - Cabimento - Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, nos moldes do art. 300 do NCPC - Municipalidade apresentou documentos que demonstram a participação inicial de outras empresas no certame, após a publicação do edital no Diário Oficial, a indicar a suficiência da publicidade, estabelecida, em princípio, a concorrência no certame, justificando, assim, a reforma do julgado singular, ensejando a continuidade do prosseguimento do certame. Decisão reformada. Recurso provido.

TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 148122017 MS 1831162

Jurisprudência Acórdão publicado em 14/04/2023

Ementa: EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS JUSTIFICATIVA DA LICITAÇÃO ELEMENTOS MOTIVADORES NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO APROFUNDADA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO AMPLITUDE NECESSÁRIA AUSÊNCIA DA MINUTA DO EDITAL ANÁLISE PELO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA INCONSISTÊNCIA EM CLÁUSULA CONTRATUAL DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES MERA FALHA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO REGULARIDADE RECOMENDAÇÃO. 1. A ausência de apresentação, na justificativa da licitação, de outros elementos motivadores para a sua realização, uma vez que consignada apenas a pretensão de aquisição de medicamentos não pactuados para atendimento de pacientes das Unidades Básicas de Saúde do município e do Hospital Municipal, é objeto de recomendação, diante da necessidade de formulação de forma mais aprofundada. 2. Apesar das publicações do aviso do edital no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado, denotando a amplitude necessária, a ausência da publicação em jornal de grande circulação, conforme previsto no art. 11, b, do Decreto Municipal 13/2013, é passível de recomendação, devendo a norma ser observada em licitações futuras, uma vez que a repetição de falhas semelhante pode sujeitar o Gestor à eventual reprimenda. 3. A ausência da minuta do edital da licitação também é passível de recomendação em razão da inexistência de elementos comprobatórios de eventual prejuízo ao regular desenvolvimento do certame, bem como da presença no processo do parecer da assessoria jurídica do município informando a devida análise desta, oportunidade em que aponta a sua conformidade com a legislação, em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações. 4. Devem ser observadas com maior atenção as disposições contidas em cláusulas de contratos formalizados, para que não ocorra possível conflito de informações. A

verificação de falha enseja recomendação. 5. É declarada a regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial cujos atos atenderam às disposições da Lei n. 10520/2002, Lei n. 8666 /1993, Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época) e Decreto Municipal n. 13/2013, expedindo-se recomendação ao gestor responsável, devendo observar os apontamentos contidos no julgado para que não incorra na prática de atos que eventualmente possam configurar impropriedades passíveis de reprimenda por esta Corte.

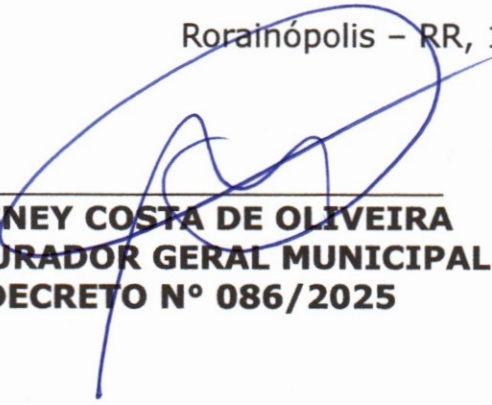
12. Assim, deve ser verificado pelo consulente que tal situação é eventual, devendo ainda verificar e observar a ampla competitividade da licitação.

III – CONCLUSÃO

13. Deve o processo retorna ao setor consulente para as providências que julgar necessárias.

É o parecer **S.M.J.**

Rorainópolis – RR, 15 de abril de 2026.



WISNEY COSTA DE OLIVEIRA
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL
DECRETO Nº 086/2025